

APONTAMENTOS DOGMÁTICOS SOBRE A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Valter Guerreiro Raulino Neto

Acadêmico de Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (8º semestre).
Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Penal Econômico. Monitor de
Direito Penal IV.

valter.mnova@gmail.com

“Financial institutions can be used as an instrumentality to keep or transfer the proceeds of a crime. In addition, whenever a financial institution is an instrumentality of crime, the underlying, or predicate, crime is itself often a financial crime. Financial system abuse has potentially negative consequences for a country's macroeconomic performance, impose welfare losses, and may also have negative crossborder negative externalities. For example, it could compromise bank soundness with potentially large fiscal liabilities, lessen the ability to attract foreign investment, and increase the volatility of international capital flows and exchange rates.”¹

[Trecho do documento *Financial System Abuse, Financial Crime and Money Laundering*, produzido em 2001 pelo Fundo Monetário Internacional].

RESUMO: O princípio da insignificância surge como uma construção conceitual doutrinária que se reverbera em importante aplicação prática, no sentido de fornecer ao direito penal a sua real necessidade de incidência (intervenção mínima), à medida que condutas consideradas inexpressivas devem se revestir de atipicidade material. O emprego dessa matriz principiológica tem encontrado respaldo em considerável parte da jurisprudência brasileira, porém não se tem aceito a sua aplicabilidade em delitos de natureza supraindividual, como é o caso dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Nessa perspectiva, cabe refletir sobre a lógica que fundamenta a negação do princípio da insignificância aos crimes financeiros, acastelando-se da utilização de um modelo amplo que deverá servir como critério de aferição sobre o aproveitamento ou não do chamado princípio da bagatela. Para tanto, demonstrar-se-á que não há um equilíbrio plausível entre o reconhecimento da insignificância em hipóteses como a de crimes tributários e o seu afastamento em casos relacionados, por exemplo, com a administração pública ou sistema financeiro nacional, de modo que ficará evidente ser a restrição quanto ao bem jurídico uma opção de interpretação feita por um Poder Judiciário que se coloca a fazer política criminal.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Direito Penal Econômico.

INTRODUÇÃO

¹ Tradução: As instituições financeiras podem ser usadas como instrumento para manter ou transferir o produto de um crime. Além disso, sempre que uma instituição financeira é um instrumento a serviço do crime, o crime subjacente ou predicado é, muitas vezes, um crime financeiro. O abuso do sistema financeiro tem consequências potencialmente negativas para o desempenho macroeconômico de um país, pois impõe perdas de bem-estar e também pode ter externalidades transfronteiriças negativas. Por exemplo, pode comprometer a solidez bancária com passivos fiscais potencialmente elevados, diminuir a capacidade de atração de investimentos estrangeiros e aumentar a volatilidade dos fluxos de capital e das taxas de câmbio internacionais.

O cometimento de atos lesivos a determinados bens jurídicos resulta em aplicações de sanções penais, conforme o modelo tradicional de punição estabelecido pelo Estado em quase toda a sua existência como entidade estruturante das relações sociais.

Sabe-se que tem ganhado notoriedade a ideia de que a pena criminal funciona como instrumento de proteção do cidadão, em que a luta contra a criminalidade deve ser reconhecida como uma das tarefas mais importantes que cabem a sociedade, tal qual como apregoa a Escola da Defesa Social.

Sob esse viés, há uma evidente intercessão no sentido de radicalizar a quantidade abstrata das penas, assim como a criação de mais tipos penais, tendo, como consequência, relevante reserva do reconhecimento e da aplicação de direitos fundamentais.

Por outro lado, nota-se que o aumento da discussão em torno de institutos jurídicos incidentes na caracterização de condutas como crimes, a exemplo do princípio da insignificância, em confronto ideológico com a perspectiva de hipertrofia do sistema penal.

Ou seja, alguns atos são dotados de características que lhe atribuem inexpressividade frente ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que não permite elevá-los à qualidade de crime, revestindo-se, então, de atipicidade material.

Em diversos tipos de crimes, o emprego do princípio da insignificância é consensual, tanto em relação ao que se comenta na doutrina jurídica, assim como no que diz respeito ao entendimento dos magistrados.

O exemplo mais caricato e clássico é o crime de furto, quando se está como referência a subtração de objeto de pequeno valor, o que corresponde à configuração dos vetores basilares do princípio da insignificância: *i)* mínima ofensividade da conduta do agente; *ii)* nenhuma periculosidade social do ato lesivo; *iii)* pequeno ou ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; *iv)* inexpressividade da lesão jurídica provocada.

É nesse contexto que o presente trabalho se insere, abrindo espaço para um debate científico sobre os parâmetros utilizados pela jurisprudência para não reconhecer o princípio da insignificância em condutas ilícitas praticadas contra o sistema financeiro nacional, tendo como pano de fundo o estudo dos requisitos

mínimos e genéricos de tal princípio e a relação com outros crimes, podendo-se citar crimes contra a ordem tributária e crime contra a administração pública.

Ao final, ficará claro que há um destoamento argumentativo entre os fundamentos da jurisprudência, o que leva a crer que o assunto é controverso e pode ser revisto, mesmo que seja para confirmar o entendimento atualmente aplicado.

Portanto, de início, tem-se que este trabalho científico tem relevância prática na perspectiva de consubstanciar entendimento jurisprudencial para se evitar o seguimento desnecessário de ações penais, em que as lesões aos bens jurídicos não justifiquem a repressão penal.

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Basicamente, o princípio da insignificância é uma construção dogmática procedida por Claus Roxin (*Juristische Fakultät der Ludwig-Maximilians-Universität München*), em 1970, na sua obra nomeada *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*.

Para que se possa compreender melhor o princípio da insignificância, precisa-se analisar, inicialmente, a extensão teórica dos princípios em sentido amplo, os seus marcos históricos e as noções gerais de bem jurídico, pois só assim se terá uma amplitude conceitual mais sólida sobre tal instituto jurídico.

Princípio jurídico é, sob exame, uma espécie de mandamento nuclear de um sistema de Direito, ou melhor, são distintos das regras, pois auxiliam na interpretação destas, no julgamento das causas e na própria elaboração de novas leis.

Os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais como também das jurídicas. O âmbito do juridicamente possível é determinado pelos princípios e regras opostas (Alexy, 1985, p.81).

Por outro lado, o direito penal tem na sua essência a proteção de bens jurídicos, que é pilar de qualquer política criminal ativa, buscando-se inibir a violação ao contrato social, trazendo-se a força do Estado com seu direito de punir.

O bem jurídico corresponde, assim, a uma ideia de interesse lesado, em que o poder punitivo estatal se estabelece a partir da danosidade social de certas condutas ou da violação de direitos subjetivos.

Então, à vista disso, algo será crime sempre que a violação de um direito subjetivo variável, de acordo com a espécie de alteração delitiva e pertencente à pessoa ou ao Estado (Prado, 2009, p.24).

É nesse contexto que surge o princípio da insignificância, fundando-se no brocardo latino *minimis non curat praetor*, mediante o qual não há necessidade da aplicação de penalidade, quando o direito se depara com uma lesão irrisória, tratando-se de fato não punível (Balbino Ribeiro, 2016, p.11).

A finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder ao seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que no tipo somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos.

O reconhecimento do princípio da insignificância implica que se exclui do juízo de tipicidade as condutas que, embora venham a se amoldar a determinado tipo penal sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhum significado do ponto de vista material no caso concreto (Roxin, 2010, p.27).

Ao especificar o princípio aqui evidenciado entre as causas de exclusão da tipicidade penal, até mesmo a autoridade policial deve utilizá-lo quando for necessário.

É por isso que os crimes de bagatela (conceito sinônimo de insignificante) são postos abaixo dos crimes de menor potencial ofensivo, conduzindo-se, como já dito, pela irrelevância penal do fato.

À luz da jurisprudência brasileira, a primeira manifestação expressa do princípio da insignificância se deu no Supremo Tribunal Federal (RHC n.º 66.869-1, 1988).

Acidente de trânsito. Lesão corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas (STF, 1989, p.221).

A partir dessa decisão, o STF foi se consolidou em relação ao tema, haja vista que trancou a referida ação penal por não se vislumbrar, no caso, legítimo interesse punitivo penal do Estado, arbitrando compreensão semelhante a de tribunais inferiores ou mesmo de juízes de primeira instância.

Portanto, fica evidente que o direito brasileiro recepcionou, na prática, o princípio da insignificância, incluindo-o como um elemento estruturante da conduta lesiva para descaracterizá-la como crime por causa de sua inexpressividade.

O que se consolidou, em verdade, é que a sua aplicabilidade depende do preenchimento de requisitos subjetivos, cuja subsunção se deve ao magistrado no caso concreto.

Tais requisitos são conhecidos como vetores, dividindo-se da seguinte forma:

- 1) Mínima ofensividade da conduta do agente: Diz respeito à potencialidade do ato praticado pelo agente. Guarda relação com o princípio da estrita proteção de bens jurídicos, sendo pilar do reconhecimento do princípio da insignificância, “(...) pois os bens jurídicos são interesses humanos que requerem proteção penal” (Hassemer, 2012, p. 282).
- 2) Nenhuma periculosidade social do ato lesivo: Corresponde às condutas que, genericamente, não possuem uma sensação social elevada, ou seja, mesmo que o ato seja inexpressivo ao bem jurídico em si, o desvalor social coloca a conduta como crime.

- 3) Pequeno ou ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento: Faz jus a um juízo de reprovação atinente ao contexto vivenciado pelo autor para que, assim, se possa incidir ou não o princípio da insignificância.
- 4) Inexpressividade da lesão jurídica provocada: Abrange o nível de lesividade do ato em relação ao objeto exposto ao perigo, no que tange distinguir-se da ofensividade ao passo de que esta se entrelaça com o bem jurídico em si.

Ao que se percebe, nem todos os vetores são categoricamente iguais, sendo que alguns, por exemplo, incidem numa perspectiva de culpabilidade e não de antijuricidade.

Há, então, uma distinção classificatória entre insignificância absoluta e relativa, ao acometimento de que, embora isto não seja o tema central do presente trabalho, consiste em importante aspecto dogmático referente ao princípio da insignificância.

2. SENTIDO NORMATIVO E AMPLITUDE DA INSIGNIFICÂNCIA

Em linhas gerais, aqui importa delimitar a categoria de crimes em que o princípio da insignificância não é incidente, de modo que faz jus ao escopo do qual a norma busca resguardar.

A ideia de bem jurídico que se coloca para além do direito penal tradicional ou clássico, está totalmente conforme com a inaplicabilidade do princípio da insignificância, com raras exceções, ao que se indica um desentendimento, ao final, no que diz respeito aos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Basicamente, 4 espécies de crimes são objeto de análise momentânea:

- a) Crimes Ambientais;
- b) Crimes contra a Administração Pública;
- c) Crimes contra a Ordem Tributária;
- d) Crimes da Lei de Drogas;

Reitera-se que aqui se pressupõe uma visão comum (sentido normativo), qual seja: as espécies de crimes apresentadas não são denotadas de bem jurídico individual, como, por exemplo, a vida no crime de homicídio.

Sendo assim, tem-se que, de início, que não cabe a insignificância em crimes relacionados à Lei de Drogas, haja vista que a jurisprudência é dominante nesse sentido, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça (HCs ns.º 34.466 e 158.955), desconsiderando-se a possibilidade de aplicação desse princípio, mesmo quando for o caso de consumo pessoal drogas (AResp n.º 620.033), por causa do bem jurídico tutelado, que é a saúde pública.

“DROGAS. USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o princípio da insignificância à hipótese do art. 28 da Lei nº 11.343/06, uma vez que tal diploma não se destina a proteger apenas a saúde do usuário de drogas, mas o bem estar de toda a coletividade e a saúde pública, os quais se encontram em perigo com a circulação de tais substâncias. Apelo improvido.” (Apelação Criminal n.º 70051271534. 1ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Data de julgamento: 06/02/2013).

Outrossim, não se aceita a insignificância quanto aos crimes contra a administração pública, pelo que se compreende por moralidade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, na maioria de seus julgados (AgREsp n.º 2013.01319252), entende que não é possível a aplicação desse princípio porque nos crimes contra a administração pública, a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão (Resp n.º 655.946).

Por outro lado, a jurisprudência majoritária entende que o princípio da insignificância é aplicável aos crimes ambientais, ao passo de preenchimento dos requisitos (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social do ato lesivo, pequeno ou ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada) desse instituto jurídico, ocasionando a atipicidade material da conduta.

A jurisprudência minoritária entende que é inaplicável, baseando-se, sobretudo, em 02 fatores: o direito tratado é indisponível e o bem jurídico é insuscetível de avaliação econômica.

Em relação aos crimes contra a ordem tributária, o princípio da insignificância é aplicado em casos cujos valores são inferiores a R\$ 20 mil (entendimento do Supremo Tribunal Federal) e a R\$ 10 mil (entendimento do Superior Tribunal de Justiça).

3. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DIREITO PENAL ECONÔMICO

Em sentido amplo, o Direito Penal Econômico, como matéria autônoma, é um instrumento protetor da regular ordem econômica, tutelando bens jurídicos próprios, de natureza supraindividual, com elevada presença de normas penais em branco e elementos normativos do tipo, codificado, principalmente, através de legislação penal especial ou extravagante.

Sobre os delitos econômicos, temos uma excelente lição:

“(...) quando estes delitos se dirigem na realidade contra patrimônios supraindividuais (como nos casos de obtenção fraudulenta de subvenções e créditos estatais) ou quando estes delitos constituem abuso de medidas e instrumentos da vida econômica (como nos casos de cheque sem fundos e de balanço falso.” (TIEDEMANN, 1993, p. 92).

É nesse contexto que surgem os crimes contra o sistema financeiro nacional, disciplinados através da Lei n.º 7.492/1986, que é a legislação que mais se relaciona com o campo dogmático chamado direito penal econômico.

A própria alcunha de Lei do Colarinho Branco já demonstra a sua deferência à criminalidade de elevado escalão, tal qual propunha o sociólogo Edwin Sutherland, criador do termo “criminoso de colarinho branco”, em alusão contrária aos *blue-collar workers* (trabalhadores assalariados das grandes fábricas dos EUA).

Os crimes contra o sistema financeiro, a exemplo da maioria dos delitos econômicos, se dirigem contra bens jurídicos supraindividuais (valores coletivos ou difusos relevantes que importam para justificar a incidência da repressão penal), constituindo abuso de medidas e instrumentos de política econômica.

Ou seja, O bem jurídico tutelado pela Lei n.º 7.492/1986 é, em sentido estrutural, a higidez do sistema financeiro nacional, ou seja, a preservação pelo seu estado de normalidade diante de atos ilícitos.

O sistema financeiro nacional é um conjunto de instituições que estão estruturadas de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país, ou seja, servir aos interesses da coletividade, com proteção constitucional (art. 192, CF).

Cabe dizer que as condutas ofensivas praticadas contra o sistema financeiro não foram, durante muito tempo, previstas como crime no Brasil, até que o nosso país foi palco de diversos e sucessivos escândalos financeiros, assim como crises inflacionárias, fazendo com que o Estado, pressionado pelo clamor público, adotasse medidas a assegurar a normalidade dos mercados e os interesses dos investidores, dando origem ao PL n.º 273/1983 (Deputado Nilson Gibson – PDS/PE), que gerou, como consequência, a Lei n.º 7.492/1986.

Vejamos um brevíssimo trecho da justificativa do autor do referido Projeto de Lei:

“O presente projeto representa velha aspiração das autoridades e do e do povo no sentido de reprimir com energia as constantes fraudes observadas no sistema financeiro nacional, especialmente no mercado de títulos e valores mobiliários. (...) Em consequência, chega-se ao absurdo de processar-se e condenar um mero ladrão de galinhas, deixando sem punição pessoas que furtaram bilhões não apenas do vizinho, mas a nível nacional.” (Justificação do PL n.º 273/1983, Diário do Congresso Nacional – 25/03/1983).

Há proximidade conceitual de alguns dos crimes previstos na Lei n.º 7.492/1986 com delitos dispostos no Código Penal e outras legislações, a exemplo do que ocorre com a apropriação indébita financeira e a prevaricação financeira.

Existe consenso pela aplicação do princípio da especialidade em casos assim, ou seja, preza-se pela identificação de um elemento especial relativo aos crimes em questão, notadamente quanto ao sujeito ativo e o sujeito passivo.

O crime de operações de crédito vedadas, também chamado de empréstimo vedado, sofreu alteração substancial em novembro de 2017, com a vigência da Lei n.º 13.506/2017, tornando o tipo penal menos genérico.

A gestão temerária tem autonomia relativa, pois apesar de se referir à uma conduta subjetiva diferente da gestão fraudulenta, encontra-se no mesmo dispositivo legal.

As características não se esgotam nos principais temas, mas funcionam como parâmetro para entendermos da questão adiante, de pura negação à uma consciência dogmática mais razoável.

4. FUNDAMENTOS PARA A NEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Os tribunais brasileiros não têm reconhecido a insignificância para casos que envolvem o sistema financeiro nacional, devido ao bem jurídico tutelado, sobretudo quando se pleiteia pela sua aplicação nas hipóteses de pequenos valores consignados em financiamentos fraudulentos realizados perante instituições financeiras, crime tipificado no art. 19 da Lei n.º 7.492/1986.

Ocorre que a modalidade de financiamento em qualquer instituição financeira deve seguir orientações administrativas de risco e controle a partir de diretrizes do Banco Central, garantindo-se a legalidade do negócio jurídico.

No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem negado qualquer possibilidade de incidência do princípio aqui discutido (Recurso Especial n.º 1.580.638 - RS (2016/0034267-0)).

No julgamento do mencionado recurso, combateu-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), exposto da seguinte forma:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. PRONAF. PREJUÍZO FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE.

1. Praticam o delito do artigo 19, caput e parágrafo único, os agentes que obtêm financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil através do

PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, mediante fraude, consistente na utilização de interposta pessoa e na apresentação de contrato de arrendamento falso.

2. O tipo penal do artigo 19 da Lei 7.492/86 se consuma independente do prejuízo financeiro que possa ser causado, tendo em conta que o referido regramento objetiva zelar pela solidez das instituições financeiras, mantendo a credibilidade das aludidas instituições e a proteção do investidor, de forma a garantir e normatizar a atividade do Estado em levantar recursos financeiros e administrar seu dispêndio, tutelando a boa e segura condução da política financeira, a fim de evitar condutas espúrias. Entendimento firmado pela e. Quarta Seção deste Tribunal no julgamento dos ENUJUL nº 5004384-51.2010.404.7200 (Relatora Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 05/02/2015).

3. O bem jurídico tutelado pelo artigo 19 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional não se traduz em um determinado valor econômico, sendo inaplicável o princípio da insignificância.

4. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados.

5. A pena de prestação pecuniária deve ser arbitrada em valor excessivo de modo a não tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada.

6. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e da multa e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal.

7. Apelações criminais desprovidas.

No mesmo sentido é o seguinte esboço jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE

DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional – Ex: art. 26 da Lei 7.492/1986 e art. 109, VI, da Constituição. Precedente da 3ª Seção.

2. A pretensão do recorrente voltada à desclassificação de sua conduta para a figura típica do art. 171, § 3º, do CP, é obstada pelo óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame aprofundado de aspectos fático-probatórios em sede de recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a incidência do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade de conduta enquadrada como crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Precedentes.

4. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 830.806/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016).

Segue o referido tribunal superior:

[...] CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não é aplicável o princípio da insignificância aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, haja vista a necessidade de maior proteção à sua estabilidade e higidez. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1370235/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 01/10/2015).

Portanto, a ideia geral é de que não se pode valorar economicamente o bem jurídico tutelado pela norma penal que criminaliza, genericamente, as condutas lesivas ao sistema financeiro nacional.

Certifica-se, então, a perspectiva de que os tribunais não possuem uma similitude, pelo que se compara com a permissão da característica de bagatela aos crimes ambientais e crimes tributários em detrimento dos crimes contra o sistema financeiro nacional, em que pese a compreensão razoável e completamente plausível de que tais espécies de crimes se consubstanciam dentro da mesma categoria de bem jurídico supraindividual ou difuso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância é um importantíssimo instrumento de procedência para um direito penal garantista, que se ocupe, tão somente, de condutas ofensivas ou lesivas à sociedade, de modo que se instituído para funcionar desarrazoadamente, oferecerá um excesso nocivo ao Estado Democrático de Direito, a partir de um punitivismo penal descambado de noções constitucionais.

Os vetores consolidados pelo Supremo Tribunal Federal são insuficientes para justificar uma disfuncionalidade presente no sistema de aplicação da bagatela, haja vista que os crimes ambientais e contra a ordem tributária arrogam-se de prerrogativas que se observamos a negação ao reconhecimento da mesma insignificância para os crimes contra o sistema financeiro nacional ou mesmo para os crimes contra a administração pública.

Não tem sentido, por exemplo, um sonegador de R\$ 18 mil reais ser beneficiado com a insignificância, enquanto o sujeito que obtém financiamento fraudulento de R\$ 4 mil não possui o mesmo direito.

Há, portanto, um equívoco por parte da jurisprudência em não se reconhecer a insignificância para os crimes contra o sistema financeiro nacional.

Fica totalmente evidenciado que o Poder Judiciário optou pela asserção da bagatela nos crimes tributários por opção de política criminal, tendo em vista a valoração do tributo para o Estado Mastodôntico.

Embora essa noção esteja clara, não deve seguir como critério restritivo, para que, então, se possa também proibir a insignificância aos crimes tributários.

Do contrário, pelos fundamentos do princípio aqui estudado, percebe-se que se impõe a necessidade de estender sua amplitude para os crimes contra o sistema financeiro nacional.

REFERÊNCIAS TEÓRICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. Ed. Teoria & Direito Público, 1985.

BALBINO RIBEIRO, Fernanda. **O princípio da insignificância nos crimes de descaminho: a experiência jurisprudencial brasileira**. Dissertação de Mestrado. 2016.

BARBOSA DE CASTRO, Jean Fernandes. **Princípio da insignificância sob um enfoque jurisprudencial**. 2011.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

DE ANDRADE CINTRA, Adjair. **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens difusos**. Tese de Doutorado. 2011.

HASSEMER, Winfried. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. 2001.

HEFENDEHL, Roland. **El bien jurídico como eje material de la norma penal**. 2007.

PEREIRA DE MOURA, Genilma. **Ideologia da Defesa Social e a construção da ideologia da punição**. 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4. Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

ROXIN, Claus. **Reflexões sobre a construção sistemática do direito penal**, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 82, janeiro-fevereiro/2010

TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de derecho penal económico: (comunitario, español, alemán)**. 1993.